



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.871 - RS (2016/0016717-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : C ABADI COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
ALEX KLAIC E OUTRO(S) - RS061287
AGRAVADO : ETANA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO CANDIDO ME - MICROEMPRESA
AGRAVADO : JOAQUIM VIANA FILHO ME - MICROEMPRESA
AGRAVADO : JOFIRAMOS COMERCIAL AGRICOLA LTDA
AGRAVADO : EMT AGROCOMERCIAL LTDA
AGRAVADO : KIBEL AGROCOMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DE SOUZA E OUTRO(S) - SC012788
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
DIOGO JOSE DE SOUZA - SC019661
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA - RS017480
DERCI DA SILVA MORAES - RS014901
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO - RS056809

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 310 E 311, DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DUPLICATA. CREDOR PUTATIVO. VALIDADE DOS PAGAMENTOS. TEORIA DA APARÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de agosto de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.871 - RS (2016/0016717-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : C ABADI COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
ALEX KLAIC E OUTRO(S) - RS061287
AGRAVADO : ETANA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO CANDIDO ME - MICROEMPRESA
AGRAVADO : JOAQUIM VIANA FILHO ME - MICROEMPRESA
AGRAVADO : JOFIRAMOS COMERCIAL AGRICOLA LTDA
AGRAVADO : EMT AGROCOMERCIAL LTDA
AGRAVADO : KIBEL AGROCOMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DE SOUZA E OUTRO(S) - SC012788
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
DIOGO JOSE DE SOUZA - SC019661
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA - RS017480
DERCI DA SILVA MORAES - RS014901
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO - RS056809

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno interposto por C ABADI COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 310 E 311, DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DUPLICATA. CREDOR PUTATIVO. VALIDADE DOS PAGAMENTOS. TEORIA DA APARÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA." (e-STJ Fl. 1.431)

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto houve omissão quanto ao fato de que *"a agravante aduziu que foi demonstrado que a relação comercial dentre as partes SEMPRE foi por boleto bancário, não havendo justificativa para a "boa-fé", no pagamento a terceiro, sem poderes para dar quitação."* (e-STJ Fl. 1.445)

Aduz inaplicabilidade da Súmula 211/STJ pois, embora os artigos 310 e 311 do Código Civil não tenham sido textualmente prequestionados, foram implicitamente e estão ligados diretamente à matéria fática deduzida nos embargos de declaração.

Defende também que não há pretensão de reexame de provas. Sustenta que *"A celeuma estabelecida nos autos diz com relação ao chamado "pagamento putativo", aplicado pelas instâncias ordinárias ao caso, porque a agravada pagou a Vilson Fagundes que, por ser o vendedor dos produtos negociados, pela "aparência", causou o "engano" escusável. Essas premissas, de balde a já mencionada exceção, são incontroversas, de modo que a análise do recurso especial, não prescinde da modificação das premissas fáticas, mas apenas da aplicação correta dos artigos 308 e 309 do Código Civil, motivo pelo qual deverá ser provido o agravo, para que o especial seja admitido."* (e-STJ Fl. 1.447).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.871 - RS (2016/0016717-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

No caso, verifica-se que foi negado provimento ao recurso, em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto não houve omissão do tribunal de origem; da incidência da Súmula 211/STJ, haja vista a ausência do devido prequestionamento da matéria de que tratam os arts. 310 e 311, do Código Civil; da incidência do óbice da Súmula 7/STJ, no que pertine à revisão da matéria fático-probatória; bem como da incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto houve omissão quanto ao fato de que *"a agravante aduziu que foi demonstrado que a relação comercial dentre as partes SEMPRE foi por boleto bancário, não havendo justificativa para a "boa-fé", no pagamento a terceiro, sem poderes para dar quitação."* (e-STJ Fl. 1.445)

Aduz inaplicabilidade da Súmula 211/STJ pois, embora os artigos 310 e 311 do Código Civil não tenham sido textualmente prequestionados, foram implicitamente e estão ligados diretamente à matéria fática deduzida nos embargos de declaração.

Defende também que não há pretensão de reexame de provas. Sustenta que *"A celeuma estabelecida nos autos diz com relação ao chamado "pagamento putativo", aplicado pelas instâncias ordinárias ao caso, porque a agravada pagou a Vilson Fagundes que, por ser o vendedor dos produtos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negociados, pela “aparência”, causou o “engano” escusável. Essas premissas, de balde a já mencionada exceção, são incontroversas, de modo que a análise do recurso especial, não prescinde da modificação das premissas fáticas, mas apenas da aplicação correta dos artigos 308 e 309 do Código Civil, motivo pelo qual deverá ser provido o agravo, para que o especial seja admitido.” (e-STJ Fl. 1.447).

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

Não obstante o esforço argumentativo dos recorrentes, observo que a controvérsia central do presente recurso foi objeto de devida análise pelo Tribunal de origem.

Efetivamente, o tribunal de origem foi claro em asseverar que no caso em tela deve ser aplicada a teoria da aparência, uma vez que, segundo consta dos elementos de prova contidos nos autos, todos os pedidos foram extraídos em nome do Sr. Vilson Fagundes e era ele quem tratava com os compradores a respeito da entrega das mercadorias adquiridas, condições e forma de pagamento.

Nesse ponto, insta salientar que a segundo a jurisprudência deste STJ: *“É válido o pagamento realizado de boa-fé a pessoa que se apresenta com aparência de ser credor ou seu legítimo representante. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que quem recebe é o verdadeiro credor ou seu legítimo representante.” (AgRg no AREsp n. 72.750/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 28/2/2013.)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, se o tribunal de origem, com o suporte do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu pela comprovação do pagamento realizado pelo credor putativo, não cabe a esta Corte rever as conclusões da instância ordinária, porquanto é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, o reexame do conjunto fático-probatório.

Além disso, tendo em vista que o tribunal de origem agiu em consonância com a remansosa jurisprudência deste STJ, aplica-se, no caso, a Súmula 83/STJ.

Outrossim, verifica-se que o tribunal de origem não se manifestou acerca da matéria do disposto nos arts. 310 e 311, do Código Civil, não havendo o devido prequestionamento, incidindo, assim, o óbice da Súmula 211/STJ.

Ademais, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal local enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no presente recurso especial, demonstrando-se o inconformismo em pretensão de rediscussão do que já foi decidido.

De se destacar que o simples fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, amolda-se, à espécie, o entendimento pretoriano consolidado no sentido de que *"não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente na análise de dispositivos de lei invocados pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito"* (REsp 1042208/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, DJe 11/09/2008, grifei).

Vale registrar que a impugnação tardia, em sede de agravo interno, não é capaz de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0016717-8

AgInt no
AREsp 849.871 / RS

Números Origem: 01851659120158217000 02910700056918 02910700083109 2910700056918
2910700083109 70038514790 70057621815 70064997877 70067092965

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C ABADI COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287 ALEX KLAIC E OUTRO(S) - RS061287
AGRAVADO	: ETANA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AGRAVADO	: JOSE AUGUSTO CANDIDO ME - MICROEMPRESA
AGRAVADO	: JOAQUIM VIANA FILHO ME - MICROEMPRESA
AGRAVADO	: JOFIRAMOS COMERCIAL AGRICOLA LTDA
AGRAVADO	: EMT AGROCOMERCIAL LTDA
AGRAVADO	: KIBEL AGROCOMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO DE SOUZA E OUTRO(S) - SC012788 FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322 DIOGO JOSE DE SOUZA - SC019661
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA - RS017480 DERCI DA SILVA MORAES - RS014901 RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO - RS056809

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: C ABADI COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287 ALEX KLAIC E OUTRO(S) - RS061287
AGRAVADO	: ETANA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AGRAVADO	: JOSE AUGUSTO CANDIDO ME - MICROEMPRESA
AGRAVADO	: JOAQUIM VIANA FILHO ME - MICROEMPRESA
AGRAVADO	: JOFIRAMOS COMERCIAL AGRICOLA LTDA
AGRAVADO	: EMT AGROCOMERCIAL LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : KIBEL AGROCOMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DE SOUZA E OUTRO(S) - SC012788
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
DIOGO JOSE DE SOUZA - SC019661
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA - RS017480
DERCI DA SILVA MORAES - RS014901
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO - RS056809

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.